

MINUTA DE DECRETO

DECRETO Nº XXXXX

Estabelece os Planos Setoriais de Mitigação da mudança do clima, o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa - SINARE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências,

DECRETA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto estabelece os Planos Setoriais de Mitigação da mudança do clima e o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SINARE.

Art. 2º. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes setores:

- I- geração e distribuição de energia elétrica;
- II- transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros;
- III- indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis;
- IV- indústrias químicas fina e de base;
- V- indústria de papel e celulose;
- VI- mineração;
- VII- construção civil;
- VIII- serviços de saúde;
- IX- agropecuária.

Art. 3º. São objetivos deste Decreto:

- I- o estabelecimento de metas, mensuráveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes de gases de efeito estufa;
- II- ao fortalecimento das remoções por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;
- III- o estabelecimento dos Planos Setoriais de Mitigação da mudança do clima;
- IV- o estabelecimento do Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SINARE;
- V- o estabelecimento o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, como instrumento de mitigação e cumprimento dos Planos Setoriais de Mitigação;

Art. 4º. São diretrizes deste Decreto:

- I- os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima através da Contribuição Nacionalmente Determinada - NDC;
- II- a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação à mudança do clima;
- III- o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções de gases de efeito estufa;

Art. 5º. Para fins deste Decreto entende-se por:

- I- Acordo Setorial de Redução de Emissões de GEE (Acordo Setorial): instrumento que define a trajetória da redução de emissões de GEE por setor da economia, contribuindo para a neutralidade climática brasileira e as Metas Nacionais de Redução de Emissão;
- II- Atividade Regulada: operações definidas em regulamento que, devido a possível impacto pela emissão de GEE, possam ser integrantes do SINARE;
- III- Autoridade Competente: Colegiado estabelecido entre Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Economia;
- IV- Compensação de Emissões de GEE: mecanismo pelo qual pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado compensa, emissões de GEE geradas em decorrência de suas atividades, por meio de suas próprias remoções contabilizadas em seu inventário de GEE ou mediante aquisição e efetiva aposentadoria de Crédito Certificado de Redução de Emissões CCRE;
- V- Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC): compromisso assumido internacionalmente por signatário do Acordo de Paris para colaborar com o objetivo de limitar o aumento da temperatura global;
- VI- Crédito Certificado de Redução de Emissões (CCRE): Crédito de Carbono que tenha sido registrado pelo SINARE;
- VII- Crédito de Carbono: Ativo financeiro, ambiental, transferível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, que tenha sido reconhecido e emitido como crédito no mercado voluntário ou regulado;
- VIII- Crédito de Metano: Ativo financeiro, ambiental, transferível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de metano, que tenha sido reconhecido e emitido como crédito no mercado voluntário ou regulado;
- IX- Ente Não Regulado: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que não seja uma fonte de emissão de GEE coberta pela regulamentação definida em Acordo Setorial ou pelo Poder Executivo;
- X- Ente Regulado: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que seja uma fonte de emissão de GEE coberta pela regulamentação definida por Acordo Setorial ou o Poder Executivo;
- XI- Mensuração, Relato e Verificação (MRV): diretrizes e procedimentos para o monitoramento, a quantificação, a contabilização e a divulgação de forma padronizada, acurada e verificada das emissões de GEE de uma atividade ou da redução e remoção das emissões de GEE de uma atividade ou projeto passível de certificação;

- XII- Mercado Regulado de Carbono: sistema de CCRE para cumprimento de obrigação de redução de emissão ou metas reguladas estabelecidas por Acordo Setorial ou pelo o Poder Executivo ;
- XIII- Mercado Voluntário de Carbono: sistema de Créditos de Carbono para outros fins que não sejam para o cumprimento de obrigação de redução de emissão ou metas reguladas estabelecidas por Acordo Setorial ou pelo o Poder Executivo;
- XIV- Meta de Emissão de GEE (ME-GEE): Meta de emissão de GEE estabelecida em Acordo Setorial firmado entre o Poder Executivo e o ente regulado, ou em regulamento do Poder Executivo;
- XV- Metas Nacionais de Redução de Emissão de GEE: Metas de redução de emissões assumidas pela União, a serem atingidas pelo setor público nas diversas esferas e pelo setor privado;
- XVI- Mitigação: redução de emissões de GEE ou remoção de GEE da atmosfera;
- XVII- Padrão de Certificação do SINARE: Conjunto de regras para monitorar, reportar e verificar as emissões ou reduções de GEE aceitos para registro no SINARE;
- XVIII- Relato de emissões e remoções de GEE: relato submetido segundo requisitos de MRV regulamentado, elaborado por um ente, regulado ou não;
- XIX- Unidade de Estoque de Carbono-UEC: Ativo financeiro, ambiental, transferível e representativo da manutenção ou estocagem de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, assim compreendidos todos os meios de depósito de carbono que não em GEE presentes na atmosfera.

TÍTULO II PLANOS DE MITIGAÇÃO

CAPÍTULO I Planos Setoriais de Mitigação

Art. 6º. Os Planos Setoriais de Mitigação serão estabelecidos por acordos a serem firmados entre os setores previstos no Art. 2º e o poder executivo federal, ou estabelecidos por portaria interministerial do Ministério do Meio Ambiente em conjunto com o Ministério da Economia.

Parágrafo único. Os Planos Setoriais de Mitigação deverão ser estabelecidos entre entes integrantes dos setores, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Economia.

Art. 7º. Acordo setorial ou Portaria Interministerial conjunta do Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Economia, estabelecerá metas gradativas de redução de emissões antrópicas e remoções por sumidouros, de gases de efeito estufa, mensuráveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor.

Art. 8º. Os Planos Setoriais de Mitigação deverão conter no mínimo:

- I- linha de base;
- II- metas setoriais de emissão, estabelecendo-se os limites quantitativos de emissão de GEE;
- III- regras para o cálculo, para o cumprimento e para o monitoramento das Metas de Emissão de GEE (ME-GEE) de cada ente regulado;
- IV- os entes abrangidos pelo Acordo e os limites de emissões permitidas para o setor;

cronograma de implementação de forma segmentada e gradual, assegurada a previsibilidade dos compromissos e regras propostos.

§1º. Os Acordos Setoriais deverão conter propostas que assegurem a livre competição no setor com possibilidade de novos entrantes, observando, no que couber, às demais garantias de livre iniciativa dispostas no art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§2º. Portaria interministerial conjunta do Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Economia poderá dispor sobre obrigações aos Entes Regulados não aderentes aos Acordos Setoriais.

Art. 9º. O setores poderão apresentar ao Ministério do Meio Ambiente, no prazo de **120** dias a contar da publicação deste decreto, suas proposições para estabelecimento de curvas de redução de emissões de GEE, considerando a neutralidade climática em consonância com a NDC, que serão apreciadas pelo poder executivo e negociadas no processo de estabelecimento de acordos setoriais.

- I- Na ausência da apresentação da proposição no prazo previsto no caput, o poder executivo estabelecerá por portaria Interministerial do Ministério do Meio Ambiente em conjunto com Ministério da Economia, o Plano Setorial de Mitigação.
- II- Quando do sucesso do estabelecimento do Acordo Setorial, tal instrumento será firmado em conjunto com Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Economia e será utilizado como Plano Setorial de Mitigação.
- III- Na ausência do estabelecimento de Acordo Setorial o poder executivo estabelecerá por portaria Interministerial do Ministério do Meio Ambiente em conjunto com Ministério da Economia, o Plano Setorial de Mitigação.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE REDUÇÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA – SINARE

MERCADO BRASILEIRO DE REDUÇÃO DE EMISSÕES – MBRE

CAPÍTULO I

Art. 10. O SINARE é a central de registro única - CRU e será composto pelo registro nacional de emissões, remoções e compensações de GEE, bem como do comércio, transferências, transações e aposentadoria de CCRES em ferramenta digital no GOV.BR.

Paragrafo único: O SINARE também possibilitará o registro voluntário das pegadas de carbono de produtos, processos e atividades.

§1º. Ato do Poder Executivo regulamentará a emissão e registro das CCRES.

§2º. A Autoridade Competente definirá critérios objetivos para o Padrão de Certificação, MRV e para o credenciamento de certificadoras e centrais de custódia, visando integridade ambiental dos CCRES.

§3º. A Autoridade Competente regulamentará o SINARE e assuntos pertinentes à implementação, operacionalização e gestão do Sistema Nacional.

§1º. As disposições do caput deste artigo, bem como demais procedimentos necessários ao funcionamento do SINARE, deverão ser implementados em até 120 dias a partir da publicação desta Lei.

§2º As Metas de Emissão de GEE (ME-GEE) serão registradas pela Autoridade Competente, e o seu cumprimento será monitorado através da apresentação mandatória de inventário de GEE periódicos e poderá gerar CCREs, as quais poderão ser utilizadas para o cumprimento de limites de emissões de GEE ou comercializado com o devido registro no SINARE, de acordo com as disposições de regulamento.

§3º. A Autoridade Competente poderá estabelecer a obrigatoriedade de relatos e inventários de emissões e remoção de fontes significativas de emissão de GEE, a sua periodicidade e demais temas necessários para o estabelecimento de MRV que atenda ao Padrão de Certificação do SINARE.

Art. 11. São instrumentos do SINARE:

- I – o registro nacional integrado de emissões, reduções e remoções de gases de efeito estufa;
- II – o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE;
- III – os mecanismos de integração com o mercado regulado internacional, que devem ser estabelecidos em regulamento no âmbito do SINARE;
- IV – o registro nacional integrado de geração, emissão, transação e aposentadoria de CCRE;
- V – o registro do relato e inventário de emissões e remoções de GEE;
- VI – o registro voluntário das pegadas de carbono de produtos, processos e atividades.

§1º. Os Créditos de Carbono gerados por projetos brasileiros e transacionados no mercado voluntário de carbono poderão solicitar registro no SINARE, conforme regulamento.

Art. 12. A Autoridade Competente é responsável pela operacionalização da compatibilização do SINARE com o mercado internacional no âmbito dos acordos firmado pelo país.

Art. 13. Existem apenas duas maneiras de geração de CCREs.

- I- Serão reconhecidas como CCREs as reduções e remoções de emissão registradas no SINARE adicionais às metas estabelecidas para os entes regulados, se atenderem ao Padrão do SINARE;
- II- Para fins de utilização no cumprimento de metas de emissão dos entes regulados, os Créditos de Carbono gerados por projetos brasileiros e transacionados no mercado voluntário de carbono poderão requisitar, quando compatíveis e harmonizáveis e em total respeito a integridade ambiental e ao Padrão de Certificação do SINARE, registro no SINARE como CCREs, conforme regulamento do poder executivo. O registro é facultado a concordância da Autoridade Competente

Art. 14. Compete à Autoridade Competente:

- I – credenciar metodologias, certificadoras e centrais de custódia, exigindo para o credenciamento que adotem critérios mínimos determinados conforme regulamento;
- II – registrar e tornar público e acessível, em ambiente digital no GOV.BR, os projetos, iniciativas e programas de geração de CCREs e compensação de emissões de GEE;

III – contabilizar nacionalmente as emissões de GEE com base nos inventários e relatos frutos dos Acordos Setoriais ou regulamento, bem como contabilizar e registrar as transações e comercializações nacionais e internacionais com CCREs, garantindo que não haja contagem dupla de reduções, remoções e compensação de emissões de GEE; e

IV – outras funções para fins de implementação do SINARE, que lhe forem atribuídas em regulamento.

Art. 15. A regulamentação do SINARE deverá estabelecer as regras para a realização de relato obrigatório de emissões pelos entes regulados.

Parágrafo único. As iniciativas estaduais ou municipais de mensuração, relato e verificação, de natureza obrigatória, bem como os respectivos registros, deverão ser compatíveis e ter suas informações registrada no SINARE.

CAPÍTULO II MERCADO DE CARBONO NACIONAL

Art. 16. As ações necessárias para o cumprimento das Metas de Emissão de GEE (ME-GEE) poderão utilizar o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, conforme regulamento da Autoridade Competente.

Art. 17. Regulamento disporá sobre detalhes das regras para registro e reconhecimento dos Créditos de Carbono no SINARE como CCREs.

§1º. O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE será baseado nos Plano Setoriais de Mitigação, que irão estabelecer as curvas de redução de emissões, visando à neutralidade de emissões de GEE dos entes regulados em consonância com as Metas Nacionais de Emissão de GEE.

§2º. A Autoridade Competente, ao validar os Planos Setoriais de Mitigação, deverá avaliar os impactos da alocação de emissões propostas sobre a economia e o funcionamento adequado do mercado regulado e solicitar ajustes ou propor curvas de redução alternativas.

Art. 18. A transação de CCRE para mercados regulados de outros países, visando à compensação de emissões com ajuste correspondente, deverá ocorrer mediante autorização específica da Autoridade Competente, conforme regulamento, assegurada a viabilidade de ajustes correspondentes na NDC brasileira, em conformidade com os acordos internacionais dos quais o Brasil for signatário.

Parágrafo único. A transação de CCRE para mercados livres e regulados de outros países, sem a necessidade de ajuste correspondente na contabilidade nacional brasileira e sem impactos na NDC brasileira, é isenta de autorização específica da Autoridade Competente.

Art. 19. A Autoridade Competente deverá desenvolver instrumentos regulatórios que reconheçam o valor ambiental e econômico do estoque de ativos ambientais, assim compreendidas também as UECs.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. As Micro e Pequenas Empresas, conforme definidas na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, não se sujeitam às obrigações previstas nesta Lei, exceto se por adesão voluntária aos Acordos Setoriais ou inscrição no SINARE.

Art. 21. Os Acordos Setoriais e regulamento poderão definir tratamento diferenciado para categoria determinada de empresas, em razão do faturamento, dos níveis de emissão, do setor econômico, da região de localização, entre outros fatores, bem como estabelecer cronogramas diferenciados para a adesão dos entes regulados ao SINARE, respeitando o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada.

Art.22. Respeitadas as competências federativas presentes na Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011, é competência exclusiva da União o estabelecimento de Acordos Setoriais determinando as curvas de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa, vedada a tributação de emissões e a dupla regulação institucional.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.